



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.025 - MG (2014/0107169-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) -
MG044445
MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT - MG142977
EMBARGADO : CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE - MG121526
VINICIO KALID ANTONIO - MG057527N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.025 - MG (2014/0107169-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) -
MG044445
MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT - MG142977
EMBARGADO : CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE - MG121526
VINICIO KALID ANTONIO - MG057527N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 613):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

O embargante sustenta que o acórdão contém o vício de omissão, vez que houve inequívoca impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Transcreve trechos do seu agravo interno, a fim de comprovar a alegação.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.025 - MG (2014/0107169-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O acórdão embargado fez incidir ao caso a Súmula 182/STJ, por considerar que o embargante, no seu agravo interno, não impugnou os fundamentos da decisão monocrática então agravada.

Desta feita, o Estado acusa omissão no aresto porque teria, sim, impugnado especificamente, inclusive através de tópicos, os óbices aplicados no *decisum*, quais tenham sido, as Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 280/STF.

Ocorre que a alegação não procede.

Conquanto o embargante realmente tenha, na oportunidade, se referido aos 3 enunciados sumulares, a impugnação não pôde ser considerada suficiente.

Com efeito, quanto à Súmula 83/STJ, para que seja considerada combatida a contento, é preciso que a parte desenvolva uma argumentação que demonstre sua inaplicabilidade e, concomitantemente, colacione julgados do STJ – atuais – em sentido contrário ao do aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, é dizer, no mesmo sentido da tese defendida no recurso especial.

Inobstante, no caso, enquanto o óbice foi aplicado porque o acórdão de origem decidiu no mesmo sentido do entendimento do STJ sobre o tema, isto é, de que “(...) não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC, quando, a despeito de a parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento juntado aos autos, não se verifica prejuízo concreto a ela, mormente por ter prévio conhecimento do conteúdo do referido documento. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.163.175/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/04/2013.” (AgRg no REsp 1354529/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/3/2016 - grifa-se), o então agravante apenas trouxe um julgado desta Corte que diz que não há falar em nulidade por ausência de intimação da parte adversa sobre documentos juntados quando não demonstrado prejuízo à parte interessada.

A bem de ver, tal único precedente não é capaz de infirmar o entendimento apontado na decisão monocrática.

Quanto à Súmula 7/STJ, a decisão fundou-se no entendimento assentado no aresto da origem, o qual foi expresso ao registrar que os honorários advocatícios foram incluídos no débito parcelado, sendo satisfeitos extrajudicialmente, conforme comprovado nos autos.

Sobre o tema, o Estado apenas afirmou que a questão debatida é de direito (possibilidade de se cumular a condenação em honorários advocatícios arbitrados em execução fiscal, com a condenação em honorários advocatícios decorrentes da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação anulatória).

Todavia, evidencia-se que essa singela alegação é insuficiente para combater a afirmação de que o pagamento da verba já foi realizado.

Ademais, a adequada impugnação à Súmula 7/STJ, exige da parte que ela desenvolva uma argumentação que demonstre a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, seja porque a questão é meramente de interpretação jurídica – e aí deve comprovar tal circunstância, não apenas alega-la –, seja porque os fatos e provas necessários à adequada solução da controvérsia já tenham sido devidamente delineados no julgado recorrido – e aí deve transcrever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os trechos do julgado em que constem tais fatos e provas e conectá-los à violação legal apontada, comprovando, assim, que não é preciso para a solução do caso rever, nesta Corte Superior, aquele conjunto.

Por fim, quanto à Súmula 280/STF, o então agravante aduziu simplesmente que apontou violação apenas aos arts. 20, 26 e 398 do CPC/1973, não havendo necessidade de revisão de lei local, em especial do Decreto Estadual 45.358/2010.

Entretanto, a decisão monocrática não estabeleceu que a parte requereu a análise da referida legislação estadual, mas que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, o fez com base no tal decreto, pelo que o exame da pretensão recursal dependeria de interpretação de normativo estranho à legislação federal.

Desta forma, como visto, tem-se que os óbices realmente não foram impugnados.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimento do que já decidido, sem alteração do julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0107169-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
REsp 1.453.025 /
MG

Números Origem: 10024096826771 10024096826771004 24096826771

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) - MG044445
RECORRIDO : CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE - MG121526
VINICIO KALID ANTONIO - MG057527N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) - MG044445
MARIA CECÍLIA FERREIRA ALBRECHT - MG142977
EMBARGADO : CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE - MG121526
VINICIO KALID ANTONIO - MG057527N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.